

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10140-001.640/91-33

LADS

Sessão de 06 de dezembro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.900

Recurso nr. : 103.335 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente : ELDORADO INCORPORAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS.

OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO: Legítima a tributação como sendo proveniente de receita desviada da tributação, os aportes para aumento de capital feitos em dinheiro, sem a comprovação da origem de tais recursos.

ATIVO NÃO ESCRITURADO: Provado que o bem não pertencia à autuada e nem era dela os recursos utilizados na sua aquisição, improcede a acusação de que fora adquirido com recursos desviados da tributação.

DEPOSITOS BANCARIOS EM NOME DO SOCIO: A existência de depósitos bancários efetuados em nome do sócio da pessoa jurídica, sem prova cabal de sua origem, indica omissão de receita na mesma intensidade.

ATIVIDADE IMOBILIARIA - TRIBUTAÇÃO PROPORCIONAL ÀS RECEITAS RECEBIDAS: Legítima a tributação de diferença de resultado com a atividade se restou provada a existência de erro na conta de "Receita de Exercício Futuro", relativamente ao total das vendas dos imóveis e o valor da correção monetária prevista nos contratos de venda.

DEFICIÊNCIAS APURADAS NAS CONTAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Levantamentos feitos de acordo com as disposições legais aplicáveis à apuração do saldo da correção monetária do balanço. Legítima a tributação se a pessoa jurídica deixa de infirmar os levantamentos fiscais específicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO INCORPORAÇÕES LTDA.:

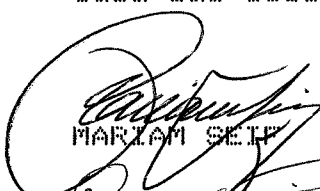


PROCESSO NR. 10140-001.640/91-33

Acórdão nr. 101-85.900

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.806.000,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1993



MARIAM SEIF



RAUL FIMENTEL

- PRESIDENTE

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: **24 MAR 1994** ZENDA NACIONAL



Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



R E L A T O R I O

ELDORADO INCORPORAÇÕES LTDA., com sede em Campo Grande-MS, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1988, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 96, complementado às fls. 293/302, calculado sobre as parcelas abaixo, com a observação de que os prejuízos apurados nos anos-base autuados, em cada atividade exercida pela fiscalizada, foram compensados com as respectivas matérias:

1) OMISSÃO DE RECEITA:

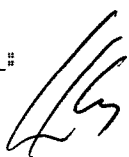
Falta de comprovação por parte dos sócios, da origem dos recursos utilizados em aumento do capital social e de seu efetivo ingresso na empresa, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º; 173; 174; 179 e 181 do RIR/80.

Exercício de 1988, ano-base 1987 Cz\$ 7.315.000,00

2) OMISSÃO DE RECEITA
ATIVO NÃO CONTABILIZADO:

Omissão de Receita caracterizada por compra dos Lotes 09 e 10, Quadra 17, Chacara Cachoeira, em 30-10-87, pagos em 30-11-87 e 30-12-87, com cheques emitidos pelo sócio Eduardo Melo Spengler, Banco ITAU, cuja C/C nº 36361-4 movimentava valores da empresa, conforme informação do referido sócio, sob o enquadramento dos artigos 157 e § 1º; 174; 175; 179 e 181 do RIR/80.

Exercício de 1988, ano-base 1987 Cz\$ 1.806.000,00

3) OMISSÃO DE RECEITA
DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS: 

Acórdão nº 101-85.900

Omissão de Receita caracterizada por depósitos bancários efetuados em nome do sócio Eduardo Melo Spengler/Banco ITAU, Ag. 091, C/C nº 36361-4, como acima, sob o enquadramento dos artigos 157, § 1º, e 179 do RIR/80;

Exercício de 1988, ano-base 1987
Total dos depósitos Cz\$ 13.105.300,57
Omissão itens 1 e 2, acima Cz\$ 9.121.000,00 3.984.300,57

Exercício de 1989, ano-base 1988
Total dos depósitos Cz\$ 26.942.231,49

Exercício de 1990, ano-base 1989
Total dos depósitos NCz\$ 427.520,83

4) TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL
TRIB. PROP. AS RECEITAS RECEBIDAS:

Tributação do resultado da conta Resultado Exercício Futuro, excluída a correção monetária de balanço indevidamente contabilizada, tendo em vista que a empresa não contabilizou nesta conta o valor total da venda de cada imóvel e as correções das prestações previstas nos contratos, conforme determinam as IN SRF 21/79 e 84/79, conforme demonstrado às fls. 88/89, sob o enquadramento legal dos artigos 157, § 1º, 285; 286; 287 e 288 do RIR/80.

Exercício de 1988, ano-base 1987 Cz\$ 1.112.814,00

Exercício de 1989, ano-base 1988 Cz\$ 912.854,44

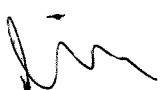
5) CORREÇÃO MONETARIA
SALDO CREDOR DE C. MONETARIA:

Correção Monetária de Balanço calculada sobre as contas Obras em Andamento - "Cel. Bento" e "Chácara Cachoeira", Prejuízos Acumulados, conf. Quadro Demonstrativo de fls. 85/86, com fundamento nos artigos 4º; 5º; 10; 11; 15; 19 e 20 da Lei 7799/89:

Exercício de 1990, ano-base 1989 NCz\$ 947.659,15

FALTA DE CORREÇÃO MONETARIA:

Valores não corrigidos pela empresa no balanço de 31-12-87, correspondente as contas Obras em Andamento, conforme demonstrado às fls. 82, com fulcro nos artigos



O lançamento foi impugnado às fls. 104/113, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a fiscalização, baseada na informação de que a conta-corrente existente no Banco Itaú SA, em nome do sócio gerente, abrigava, também, recursos da empresa, considerou a totalidade dos depósitos como proveniente de receitas omitidas, sem a necessária separação e identificação dos valores provenientes das atividades exercidas pela pessoa física, como se observa dos extratos de fls. 19/37, além do que a tributação fora realizada com base exclusiva em depósitos bancários, cancelada por força do disposto no artigo 9º, VII, do Dec.lei nº 2.471/88.. Refuta a existência de omissão de receita revelada por aumento de capital em moeda corrente por falta de comprovação da origem e do efetivo ingresso dos recursos. Alega que parte do aumento do capital fora feita mediante repasse de cheques emitidos pelo progenitor de seu sócio, no valor de Cr\$ 6.500.000,00, conforme extrato de conta-corrente de fls. 114, e *1m* Cr\$

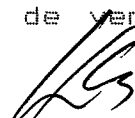
li

500,000,00,
4, e Cr\$

PROCESSO Nº 10140-001.640/91-33

Acórdão nº 101-85.900

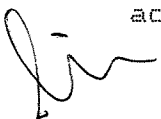
815.000,00 através de incorporação de reserva de correção monetária do Capital. Rebate a acusação de omissão de receita caracterizada pela falta de ativação da aquisição dos lotes 09 e 10, quadra 17, do Loteamento Chácara Cachoeira, em 30-10-87, por calcada em mera presunção; que os referidos lotes foram adquiridos pela empresa "Centro de Orientação Infantil Ltda.", naquela data, como atestam os contratos de fls. 59/57, sendo que somente no ano seguinte (1988) é que foram adquiridos pela empresa, de acordo com seus assentamentos contábeis de 29-02-88, às fls. 23 do Diário nº 07. Aduz, ainda, que o equívoco da autoridade lançadora estaria residindo no fato de que o pagamento pela compra em 1987 fora feito com recursos da conta existente no Banco Itaú SA em nome do sócio, que abrigava, também, como já esclarecido, recursos da empresa, mas que, na realidade, os referidos imóveis passaram à propriedade da empresa somente em 1988; que, em razão disso, o máximo que se poderia admitir é que houve operação de mútuo entre as empresas. Discorda da tributação do valor total das receitas de vendas e a correção monetária das respectivas prestações, referente `comercialização das unidades imobiliárias dos Edifícios "Brilhante" e "Luiza Spengler", tendo em vista que não fora levado em consideração que aquelas receitas deveriam ter sido rateadas entre a autuada e a empresa "Village Construções e Comércio Ltda." participante e empreendedora das obras de incorporação, conforme comprovava pelas notas de compra de material, contratos de venda de



unidades e certidão passada pelo Cartório de Registro de Imóveis, o que determinava o cancelamento da exigência por não estar embasada na realidade fática. No que se refere ao saldo credor de correção monetária dos balanços dos exercícios de 1988 e 1990, e despesas de correção monetária, demonstra os cálculos efetuados, tidos como corretos, e que o fisco deixou de indicar com precisão os erros e omissões existentes, como também não demonstrou com clareza os cálculos efetuados, além do que deixou de ser considerado o lucro inflacionário que poderia ser diferido. Descorda, finalmente, dos cálculos relativos à compensação dos prejuízos.

Pelo Termo Complementar de fls. 293/302 foi retificada a compensação do prejuízo fiscal verificado no exercício de 1989, período-base encerrado em 31-12-88, com a matéria tributada, seguindo-se. Às fls. 306/307, nova impugnação, em face do agravamento da exigência, na qual são ratificadas as razões de defesa inicialmente apresentadas, destacando o contribuinte a falta de rateio proporcional nas vendas de unidades imobiliárias com a empresa "Village Construções e Comércio Ltda.", participante do empreendimento imobiliário.

Informação Fiscal às fls. 310/315, na qual seu signatário opina pela manutenção da exigência com a exclusão da importância de Cr\$ 6.615.000,00 correspondente ao aumento do capital social, por considerar comprovada a



origem dos recursos utilizados pelos subscritores.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 321/326, estando a mesma assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Provado, através de documentação hábil e idônea, a inocorrência parcial dos fatos que originaram a autuação (Aumento de Capital), é de se reduzir o montante da receita operacional considerada omitida, nos valores comprovados.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modificam ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

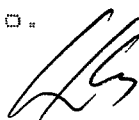
A existência de depósitos bancários, não escriturados, efetuados em nome do sócio majoritário, indica omissão de receita na mesma intensidade. Inexistência de prova contrária. Prevalência dos fatos argüidos.

O lançamento fiscal reveste-se da característica da prova preconstituída, que, nos termos do Código do Processo Administrativo Fiscal, cabe a autuada descaracterizar.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

Segue-se às fls. 333/336 o tempestivo Recurso para este Conselho cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório.



Acórdão nº 101-85.900

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

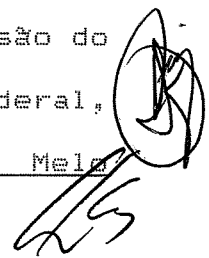
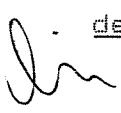
As questões trazidas a julgamento podem ser assim analisadas:

OMISSÃO DE RECEITA - Suprimentos de Caixa não comprovados.

Os suprimentos de Caixa efetuados pelos sócios da pessoa jurídica, considerados, também, os aportes em dinheiro destinados à integralização de parcelas de aumentos do capital social, representam forte indício de que receitas foram desviadas da escrituração, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova de que o negócio não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do sócio supridor recursos que foram desviados do crivo da tributação.

A interessada aumentou seu capital social em 14 de dezembro de 1987, porém, não logrou comprovar no curso da ação fiscal a origem do numerário utilizado no aumento.

Na sua defesa inicial alegou que a origem dos recursos do subscritor estava comprovada com a apresentação dos cheques nºs. 230081 e 230082, de emissão do pai de seu sócio, contra a Caixa Econômica Federal, depositados na conta 36.361-4, do sócio Eduardo de Melo



Acórdão nº 101-85.900

Spengler, no Banco Itaú.

No julgamento de primeira instância parte daqueles recursos foram comprovados, restando por comprovar nesta instância a importância de Cr\$ 700.000,00, pois ficou demonstrado que o cheque nº 230082, daquele valor, emitido por José Roberto Spengler, fora utilizado para outra operação e não no depósito no Banco Itaú, na conta 36361-4, como alegara a empresa.

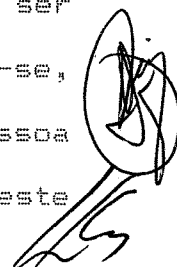
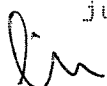
Na fase recursal a interessada nada mais comprova, nada aduz ao fato, tendo-se por confirmada, por esta razão, a imputação fiscal.

OMISSÃO DE RECEITA - Depósitos bancários em nome de sócio.

A fiscalização intimou o Sr. Eduardo de Melo Spengler, às fls. 18, a esclarecer a origem dos depósitos bancários efetuados na conta corrente nº 36.361-4 mantida no Banco Itaú, vindo aquele senhor informar, às fls. 40, que a referida conta abrigava o movimento da empresa Eldorado, e dos negócios de sua pessoa física, com preponderância dos recursos e disponibilidades da atividade rural.

Não traz à luz outro qualquer esclarecimento.

Na sua defesa, a interessada alega ser indispensável, para efeitos fiscais distintos, apurar-se, na conta, a movimentação de cada atividade: da pessoa jurídica e da pessoa física, protestando por apresentar este



demonstrativo no curso do processo.

Nada foi trazido até o presente momento, tendo sido apurado na diligência fiscal que o sócio Eduardo de Melo não apresentou declaração de rendimentos nos exercícios de 1986 a 1991, vindo a esclarecer que seus rendimentos não alcançaram o limite legal para apresentação.

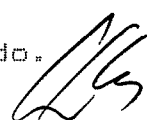
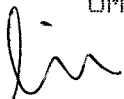
Entendo que a autoridade a quo bem apreciou a questão ao acompanhar a jurisprudência administrativa ligada aos depósitos bancários atribuídos à pessoa jurídica, não escriturados:

"Duas oportunidades teve a contribuinte para apresentar, se tivesse, os documentos capazes de descaracterizar a omissão de receitas. Nada fez além da apresentar impugnação puramente teórica, quanto à este tópico, sendo que qualquer prova ou fato novo, estes não apareceram. Ademais, cabe à autuada descaracterizar o lançamento fiscal, tendo em vista que o mesmo reveste-se da característica de prova preconstituída, nos termos do Código de Processo Administrativo Fiscal (Dec. nº 70.235/72)."

Sem aplicação ao caso o cancelamento do débito previsto no art. 99, VII, do Dec.lei nº 2.471/88 pelo fato de que o tributo não foi exigido exclusivamente com base em depósitos bancários, valendo-se o fisco de outros tipos de exame.

De se manter o lançamento sobre a parcela.

OMISSÃO DE RECEITA - Ativo Não Contabilizado.



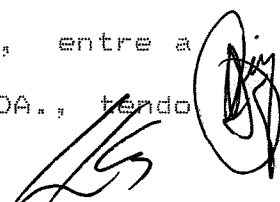
Acórdão nº 101-85.900

Apurou o fisco que a empresa deixou de contabilizar a operação de compra dos Lotes 09 e 10, da Quadra 17, da Chácara Cachoeira, efetuando o pagamento com recursos da conta nº 36.361-4, do sócio Eduardo Melo Spengler, mantida no Banco Itaú, que declaradamente abrigava recursos da empresa. (conforme item anterior)

A interessada esclareceu na defesa de primeiro grau que os imóveis foram adquiridos para a empresa CENTRO DE ORIENTAÇÃO INFANTIL LTDA., conforme consta dos próprios Contratos de Compra e Venda dos lotes, às fls. 59/61 e 62/64, e somente foi transferido para a empresa no ano-base de 1988, oportunidade em que a operação foi contabilizada.

O lançamento foi mantido pela autoridade julgadora do primeiro grau sob o argumento de que a interessada não comprovara com documentação hábil, de acordo com o disposto no artigo 165 do RIR/80, que a aquisição dos lotes somente se dera no ano-base de 1988, e como a empresa CENTRO DE ORIENTAÇÃO INFANTIL LTDA. também deixou de registrar a operação de compra em 1987 ou a de venda em 1988, deduziu que os imóveis pertenciam à interessada desde a primeira operação.

As provas da operação estão nos autos: Contratos Particular de Compromisso de Compra e Venda dos Lotes 09 e 10 da Quadra 17, assinados em 30-10-87, entre a empresa vendedora, OSWALDO ARANTES & FILHOS LTDA., tendo



Acórdão nº 101-85.900

como promitente compradora a empresa CENTRO DE ORIENTAÇÃO INFANTIL LTDA., e um contrato do mesmo gênero, assinado em 29-04-88, entre a mesma empresa vendedora e a empresa interessada (este do Lote 17 da Quadra 17), além da cópia de um cheque do valor de Cz\$ 500.000,00 emitido pelo Sr. Eduardo de Melo Spengler em favor dos compradores.

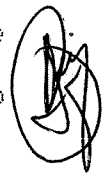
De fato, observa-se pelo exame dos documentos de fls. 59/61 e 62/64, que o comprador dos Lotes 09 e 10, da Quadra 17, é de fato a empresa CENTRO DE ORIENTAÇÃO INFANTIL LTDA. não tendo consistência, portanto, a acusação de desvio de receita pela falta de contabilização do bem no ano-base de 1987.

De se excluir da tributação o valor de Cz\$ 1.806.000,00

TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL - Tributação proporcional às Receitas Recebidas.

A acusação fiscal, feita com amparo nos artigos 285 a 288 do RIR/80, é de que a empresa deixou de contabilizar na conta "Resultado de Exercício Futuro" o valor total da venda de cada imóvel, bem como a correção monetária prevista nos contratos de venda, nos valores demonstrados às fls.88/89.

A Instrução Normativa SRF nº 21, de 13-03-79 e a SRF nº 84, de 20-12-79, estabelecem as normas de apuração

*lin**LG* 

Acórdão nº 101-85.900

do resultado nos contratos de empreitada ou fornecimento de bens ou serviços, determinando controles específicos a serem mantidos à disposição do fisco.

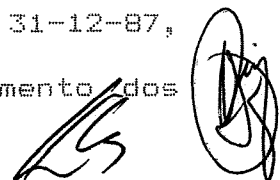
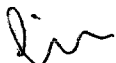
A autoridade a quo enfatizou em sua decisão que o lançamento estava revestido de características da prova preconstituída, que, nos termos do Código do Processo Administrativo Fiscal, cabe a pessoa autuada descaracterizar.

No caso, a interessada nada traz aos autos que possa infirmar o levantamento fiscal constante do demonstrativo de fls. 88/89. A participação de outra pessoa jurídica no empreendimento não justifica a deficiência verificada na apuração do resultado, pelo menos nas bases em que foi demonstrada.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Apuração incorreta

A fiscalização apurou diferença na Correção Monetária calculada sobre os contas "Obras em Andamento - Cel. Bento e Chácara Cachoeira, conforme Quadro Demonstrativo de fls. 85/86, tudo com fundamento nos artigos 4º, 5º, 10, 11, 15, 19 e 20 da Lei nº 7.799/89, no exercício de 1990, ano-base 1989.

Apurou também diferença de Correção Monetária na conta de Obras em Andamento no balanço de 31-12-87, conforme demonstrado às fls. 82, sob o enquadramento dos



Acórdão nº 101-85.900

artigos 347, 349 e 353 do RIR/80.

Ainda sob os mesmos dispositivos levantou diferença na correção monetária das contas Resultado de Exercícios Futuros, obras "Chácara Cachoeira" e "Cel. Bento", conforme demonstrado às fls. 84/86.

Também nesses tópicos, a recorrente nada traz para infirmar a imputação fiscal, devendo ser mantida a tributação sobre as parcelas.

Ante exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.806.000,00, no exercício de 1988, padrão monetária à época.



RAUL PIMENTEL, Relator.

